MEZZOPORTO — Construtora & Pavimentadora LTDA
CNPJ: 55.036.483/0001-76
Rua Dez, 484 - Bairro Parque Emboaba em Tramandaí/RS - 95590-000
FONE: (51) 98052-0701/ (51) 99873-7203
EMAIL: construtoramezzoporto@gmail.com

Prefeitura Municipal de Nova Hartz/RS
Comissão de Licitação
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 18/2026
Processo Administrativo nº 3781/2026

A empresa **MEZZOPORTO – CONSTRUTORA & PAVIMENTADORA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ n° 55.036.483/0001-76, por intermédio de seu representante legal o Sr. Juliano Guimarães Mezzomo, portador da Carteira de Identidade nº 3076561822 expedida pelo SSP/RS e do CPF nº 000.177.270-81, vem à Vossa presença, respeitosamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base no artigo 164, da Lei 14.133/2021, com base nas razões a seguir expostas:

1. DO EDITAL

O edital em questão estabelece regras do processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura em serviços de terraplanagem e pavimentação com blocos de concreto intertravados na Rua Sepé Tiarajú, no Bairro Progresso, em Nova Hartz/RS, pelo valor máximo global de R$ 264.271,01, na modalidade concorrência eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global e regime de empreitada por preço unitário, com sessão de abertura designada para 20 de outubro de 2026, às 14h.

No caso, **a impugnante necessita obter esclarecimentos e a retificação quanto à exigência de comprovação de sede operacional situada em raio de distância viária não superior a 100 (cem) quilômetros da sede administrativa do Município (Rua Emilio Jost, 387, Centro, Nova Hartz/RS), prevista no item 5.4 do Edital (qualificação técnico-profissional e técnico-operacional), bem como no subitem 9.10.4 do Termo de Referência** (Anexo VII), evitando-se, assim, a imposição de exigências que,

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270081
Assinado digitalmente por JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270081
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=AR SOLUTI, OU=00177270081, CN=JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270081
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.03.15 18:07:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.1

além de não se mostrarem necessárias à comprovação da aptidão da empresa, **podem restringir indevidamente a competitividade do certame.**

Dito de outra forma, da forma como a redação foi proposta, a exigência de sede operacional em raio de 100 km, condiciona a participação ao universo de empresas e fornecedores previamente instalados na região, o que contraria a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 e a própria natureza do objeto descrito no Termo de Referência, restando clara a necessidade de retificação das cláusulas para que sejam preservados os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Sendo assim, a impugnante entende que é absolutamente necessário obter esclarecimento e correção acerca do que o edital no item 5.4, alínea d, e subitem 9.10.4 do Anexo VIII:

> 5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL
>
> (...)
>
> d) Comprovação de que dispõe de sede operacional de prestação dos serviços em um raio de distância viária não superior a 100 (cem) quilômetros da sede administrativa do Município, localizada na Rua Emilio Jost, 387, no Centro de Nova Hartz (RS), objetivando demonstrar a capacidade operacional para executar a obra;
>
> j. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL
>
> 9.10.4.Comprovação de que dispõe de sede operacional de prestação dos serviços em um raio de distância viária não superior a 100 (cem) quilômetros da sede administrativa do Município, localizada na Rua Emilio Jost, 387, no Centro de
>
> Nova Hartz (RS), objetivando demonstrar a capacidade operacional para executar a obra.

A manutenção da exigência impugnada acarretaria impacto financeiro direto e desproporcional ao erário público, na medida em que **a redução artificial do universo de licitantes — restrito a empresas e fornecedores de artefatos de concreto com unidade fabril e sede operacional instaladas no raio de 100 km** na data de abertura — favorece a

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270810

elevação dos preços ofertados e compromete a obtenção de proposta verdadeiramente vantajosa, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, a exigência de sede operacional em raio de 100 km mostra-se incompatível com a natureza da obra descrita no próprio edital — obra pontual, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias, na modalidade de empreitada por preço unitário —, devendo ser retificado o item acima, a fim de evitar a restrição indevida do universo de licitantes, bem como a inabilitação inadequada de empresas, que podem possuir plena capacidade para execução do objeto, mas não dispor de estabelecimento preexistente cuja exigência, nos moldes estabelecidos, não corresponde à natureza da comprovação pretendida, situação que justifica a presente impugnação, cujas razões seguem:

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE SEDE OPERACIONAL EM RAIO DE 100 KM E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Compulsando detidamente o edital e o termo de referência, deve-se apresentar esclarecimentos e correções sobre a qualificação técnico-operacional exigida. O edital exige a comprovação de sede operacional situada em raio de distância viária não superior a 100 (cem) quilômetros da sede administrativa do Município, a título de demonstração da capacidade operacional para executar a obra.

Tal exigência não encontra respaldo nos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a habilitação e a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional: a capacidade da licitante deve ser demonstrada por atestados de capacidade técnica, regularidade executiva e demais meios probatórios legalmente previstos, e não pela localização geográfica de sua sede ou sede operacional.

A empresa pode ter sede em qualquer ponto do território nacional e, ainda assim, executar adequadamente a obra, mediante mobilização adequada de equipamentos, insumos e mão de obra, na forma usual e ordinária do setor de infraestrutura urbana.

Dito de outra forma, a restrição geográfica é medida excepcional, que somente se justifica quando indispensável à execução do contrato — como

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817
Assinado digitalmente por JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817
CN=JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817, OU=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2026.02.15 18:07:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.1

em serviços contínuos que exigem resposta rápida no local — e **sempre acompanhada de justificativa técnica motivada na fase de planejamento**.

No caso concreto, contudo, **trata-se de obra pontual, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias, na modalidade de empreitada por preço unitário, sem qualquer relação lógica entre a distância da sede da empresa e a qualidade da obra, que é devidamente aferida pelos instrumentos de fiscalização contratual previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio Edital.**

É justamente nesse ponto que reside a irregularidade *do edital ao exigir sede operacional preexistente em raio de 100 km**, o edital cria uma barreira formal que não se confunde com a demonstração da aptidão para a execução do objeto.***

Não há, em nenhum ponto do Estudo Técnico Preliminar (Anexo VI) ou do Termo de Referência (Anexo VII), justificativa técnica que vincule a distância da sede operacional à viabilidade da obra, o que fere o dever de motivação previsto no art. 6º, IV, e nos arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, além de evidenciar o risco concreto de direcionamento do certame a pouquíssimas empresas previamente conhecidas.

Conforme reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é ilícita a exigência de requisitos formais não previstos na legislação regente ou incompatíveis com a natureza da atividade, devendo assim ser retificada a exigência, evitando assim o risco de qualquer direcionamento da licitação, cumprindo assim o parâmetro constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em harmonia com a Constituição Federal, a Lei 14.133/2021, que regulamenta o artigo e o inciso supra referido, apoiando-se no princípio da isonomia e da competitividade, destacando-se que, a restrição de participação de empresas frustra o caráter competitivo do certame na medida em que infringe o artigo 5º, da Lei 14.133/2021 e o artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Com efeito, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina especificamente a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, devendo a Administração observar a natureza de cada modalidade de comprovação e exigir apenas os documentos efetivamente necessários à demonstração da aptidão para execução do objeto.

Dito de outra forma, exigir sede operacional em raio de 100 km, sem qualquer respaldo legal ou técnico, impõe uma maior oneração ao certame, o que, por conseguinte, eleva o preço da obra e impõe maiores gastos aos cofres públicos, o que não é nem de longe desejável pela Lei nº 14.133/2021, tampouco pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao restringir a participação por meio de exigências desproporcionais, o edital compromete a competitividade, elevando artificialmente os custos e afastando propostas mais vantajosas ao interesse público, uma vez que com menos empresas participando da licitação, aumenta o risco de sobrepreço ou carência de opções qualificadas, desvirtuando o objetivo da licitação de buscar a melhor proposta com o melhor preço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o registro ou a autorização exigível limita-se ao órgão que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante do objeto (Acórdão 4608/2015-TCU-1ª Câmara), e de que exigências documentais sem comprovação de essencialidade para o objeto são excessivamente restritivas à competitividade (Acórdão 1712/2025-TCU-Plenário). Registre-se, ainda, o Acórdão 7289/2022-TCU-Plenário, segundo o qual é dever do responsável pela condução da licitação rever criteriosamente as cláusulas restritivas apontadas em impugnação, ainda que não acolhida.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, firmou o entendimento de que a exigência de habilitação restrita a empresas situadas a uma distância máxima do Município é restritiva e viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', e o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, na medida

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270810

em que afasta do certame empresas perfeitamente capazes de executar o objeto, apenas em razão da localização de sua sede:

> EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE BENS. **PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS SITUADAS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DO MUNICÍPIO. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" E ARTIGO 11, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021**. DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO PARECER JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. FRAGILIDADE DO CONTROLE PRÉVENTIVO DE LEGALIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SEGUNDA LINHA DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO. [...] 3. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa." (TCE/SP. Tribunal Pleno. TC019245.989.24-9, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 23/10/2024)

O precedente é diretamente aplicável ao caso dos autos, pois ali — como aqui — a Administração justificava a restrição geográfica com 'argumentos a respeito das justificativas técnicas de redução dos custos de deslocamento.

Não se pode deixar de lado a finalidade da licitação, qual seja, a celebração de contrato administrativo com aquele que oferecer melhor proposta ao ente público. Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: "(...) a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2012. p. 30).

Sendo assim, deve ser afastada qualquer interpretação segundo a qual a capacidade operacional para a execução da obra somente possa ser comprovada mediante sede operacional preexistente em raio de 100 km,

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817

porquanto tal exigência não se confunde com a comprovação da aptidão para a execução do objeto.

Assim sendo, a manutenção da redação atual do edital fere diretamente princípios constitucionais e administrativos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 em seu art. 5º, como o princípio da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

3. DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer seja conhecida e provida a presente impugnação a fim de que seja apresentado os esclarecimentos necessários e realizada a devida retificação, conforme artigo 83 da Lei 14.133/2021, para:

a) A retificação do item 5.4 do Edital, alínea 'd', bem como a retificação correlata do subitem 9.10.4 do Termo de Referência (Anexo VII do Edital nº 18/2026), excluindo-se a exigência de sede operacional situada em raio de distância viária não superior a 100 (cem) quilômetros da sede administrativa do Município, mantendo-se tão somente as exigências compatíveis com a natureza do objeto;

b) Subsidiariamente, requer-se a reformulação do item 5.4, alínea “d”, do Edital, bem como do correspondente subitem 9.10.4 do Termo de Referência, a fim de que seja admitida a comprovação da capacidade de mobilização e atendimento dentro de prazo objetivamente justificado pela Administração, sem a imposição de sede operacional previamente instalada no perímetro geográfico estipulado, assegurando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes; requer-se, ainda, a apresentação de justificativa técnica circunstanciada que demonstre a necessidade, a adequação e a proporcionalidade das exigências estabelecidas.

c) A eventual prorrogação do prazo de apresentação das propostas, caso as alterações impactem nos elementos técnicos das propostas a serem formuladas.

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00177270817

Nesses termos, pede deferimento

Tramandaí/RS, 15 de outubro de 2026.

JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00017727081

Assinado digitalmente por JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00017727081
ND: C=BR, CN=JULIANO GUIMARAES MEZZOMO:00017727081, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.15 18:07:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Mezzoporto – Constr. & Pavimentadora Ltda – ME
CNPJ: 55.036.483/0001-76
Juliano Guimarâes Mezzomo
Sócio-administrador